



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011102-33.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DÊNIS JUVENAL DE SOUZA, é apelado CARLOS ALBERTO WINTHER DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59475

Apelação Cível nº 1011102-33.2024.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Juiz de 1ª Instância: Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Apelante: Dênis Juvenal de Souza

Apelado: Carlos Alberto Winther de Araujo

Apelação – Embargos de Terceiro – Sentença de improcedência – Embargante não comprova ser proprietário ou possuidor do bem – Observância ao disposto no artigo 674, do CPC - Imóvel adquirido pela executada no estado civil de solteira – Existência de declaração negativa de união estável – Falta de comprovação das alegações – Sentença mantida – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Embargos de Terceiro, propostos pelo Apelante em face do Apelado.

Recorre o Embargante aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da ação foi adquirido em conjunto com sua ex-companheira, durante união estável. Afirma que após tomar conhecimento acerca da penhora do seu imóvel ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável para ver declarada a parte que lhe cabe do bem. Aduz que a dívida não foi contraída na época da união estável. Anota que vem pagando regularmente todas as despesas incidentes sobre o imóvel. Diz que deve ser suspensa a demanda até o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, anotando a ausência de fundamentação na sentença. Colaciona julgados. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso não pode ser provido.

Não há como se acolher o pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho da ação de reconhecimento de união estável, tendo em vista que quando da aquisição do imóvel objeto da penhora a executada era solteira (fls. 83), além de ter assinado declaração negativa de união estável (fls. 73), o que por si só afasta os requisitos autorizadores do efeito suspensivo.

A única alegação do apelante para fins de desconstituição da penhora é de que o bem foi adquirido durante período de união estável, o que não tem o condão de afastar a constrição, vez que inexistente qualquer anotação na matrícula do imóvel a esse respeito, pelo contrário, a executada consta como “solteira” no registro de propriedade do bem (fls. 38).

O apelante não trouxe um documento sequer a demonstrar minimamente ter participado, de alguma forma, na aquisição do imóvel, juntando apenas a matrícula do bem, em nome da executada,

cuja declaração de estado civil é “solteira” e não “convivente em união estável”.

Nos termos do artigo 674, do CPC os embargos de terceiro podem ser opostos por:

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não

tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso, repiso, não há um documento que demonstre que o apelante seja dono ou possuidor do bem.

Aliás, o recorrente afirma em suas razões recursais que ajudou na compra e no pagamento do imóvel, além de noticiar que faz o pagamento de todas as despesas incidentes sobre o bem desde 2018, sem trazer um documento que comprove o alegado (fls. 128).

Como bem constou da sentença:

“Aliás, para dar segurança jurídica a seus bens e questões pessoais existe o casamento ou a formalização da união estável em cartório extrajudicial. Se a parte embargante não teve esse cuidado, não pode agora alegar própria torpeza.”

Destarte, entendo correta a sentença, que proponho seja mantida, com ratificação de seus fundamentos como permite o art. 252 do RITJESP.

Aumento os honorários advocatícios devidos pelo embargante para 12% do valor da causa dos Embargos nos termos do artigo 85 § 11º do CPC, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator